



# Município de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Ofício n° 069/2025

Pinhão, 17 de março de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor  
João Paulo Levinske Mendes  
Presidente da Câmara dos Vereadores  
Pinhão/PR

Ref.: Anteprojeto de Lei n.º 1.329/2025.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, através do presente encaminho o Anteprojeto de Lei n.º 1.329/2025, considerando a seguinte súmula: "Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal n.º 046/1990, e dá outras providências."

Contando com a costumeira atenção de Vossa Senhoria e seus pares na apreciação dos Anteprojetos de Lei, renovo, nesse momento o nosso apreço e estima e consideração.

Respeitosamente,



Valdecir Biasebetti  
Prefeito Municipal



## ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.329/2025

DATA: 17/03/2025

**SÚMULA:** Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal n.º 046/1990, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica revogada, em sua totalidade a Lei Municipal n.º 046/1990 de 20 de dezembro de 1990, que autorizava o Poder Executivo a realizar a desapropriação de área urbana, no loteamento Dona Lucinda, composto pelos lotes n.º 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra n.º 19, de frente para a Rodovia PR-170, para fins industriais, matrículas: 202 e 1.046, do Registro de Imóveis de Pinhão-PR.

**Art. 2.º** A presente revogação não prejudica os direitos possessórios regularmente exercidos por quem os exerce de fato sobre os imóveis mencionados na Lei n.º 046/1990.

**Parágrafo único.** Eventual ocupante deverá buscar os meios necessários para a regularização de sua posse, ficando o Município isento de qualquer responsabilidade sobre a mesma, uma vez que o Município não terá nenhum direito sobre os imóveis.

**Art. 3.º** Fica o Poder Executivo incumbido de tomar as deliberações pertinentes a oficiar o Registro de Imóveis, para que tome as medidas necessárias para eventuais registros, averbações e cancelamentos nas matrículas dos imóveis mencionados no artigo primeiro, para o proprietário tabular de direito.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao decimo sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, 60.º Ano de Emancipação Política.

  
Valdecir Biasebotti  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.329/2025

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Casa de Leis, Anteprojeto de Lei n.º 1.329/2024, que Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal n.º 046/1990, e dá outras providências.

O presente Anteprojeto de Lei tem como finalidade a revogação da referida lei reside no fato de que, apesar de sua aprovação em 1990, a desapropriação autorizada não foi efetivada até o presente momento. A legislação de 1990, de caráter meramente autorizativo, não foi perfectibilizada, tampouco houve a utilização da área pela administração pública. Ou seja, a autorização legal não foi concretizada, tornando-se inócuia e inoperante ao longo dos anos.

Recentemente, a Prefeitura foi açãoada judicialmente acerca dessa matéria, e após todo trâmite processual perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Pinhão foi proferida Sentença Judicial nos autos n.º 0002431-06.2022.8.16.0134, confirmada por unanimidade pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, que reconheceu que a Lei Municipal nº 046/1990 não atingiu sua eficácia, inexistindo nenhum dever jurídico, do procedimento desapropriatório, uma vez que a desapropriação não foi realizada conforme o que fora autorizado, e, consequentemente, não houve qualquer efeito jurídico vinculante, ressaltando que, conforme julgamento colegiado do Tribunal de Justiça que, a respectiva lei apenas tratava apenas de uma “autorização” e não de uma “obrigação”, municipal de desapropriação ou doação. Tal decisão corrobora a necessidade de revogar a lei em questão, para que a legislação municipal seja reorganizada, evitando o risco de manutenção de uma norma que não tem qualquer efeito prático.

Dessa forma, a revogação da referida lei se faz necessária para resguardar os recursos públicos e dar maior clareza e eficiência à legislação municipal. Com a revogação, o Município de Pinhão se desonera de qualquer responsabilidade sobre a área autorizada para desapropriação, não prejudicando os direitos possessórios de quem eventualmente possua a área, conforme o disposto no Art. 2º do presente anteprojeto. A revogação também visa garantir que eventuais registros e averbações nos imóveis sejam ajustados, conforme o Art. 3º, para que se atenda a regularidade jurídica dos imóveis e não se mantenha qualquer pendência que comprometa a organização do Registro de Imóveis.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação deste projeto de lei e rogamos que a presente matéria seja convertida em lei.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao decimo sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, 60.º Ano de Emancipação Política.**

Valdecir Biasebetti  
Prefeito Municipal